



PROJETO DE LEI N° 128 /2021 - LEGISLATIVO

EMENTA: Dispõe sobre a limpeza nos imóveis habitados ou não bem como nos terrenos baldios no âmbito do município de Santa Cruz do Capibaribe, em especial na área urbana, e dá outras providências.

O VEREADOR JOSÉ CLIMÉRIO NETO, NA QUALIDADE DE REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, imóveis habitados ou não, particulares ou públicos, deverão mantê-los limpos para evitar a proliferação de depósitos clandestinos de lixo e de animais nocivos à saúde humana.

§ 1º Para efeitos dessa lei, entende-se por limpeza de terrenos a capinagem mecânica e/ou manual, roçagem manual e/ou mecânica, remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno, sob pena de multa.

§ 2º Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou quaisquer detritos e objetos nos imóveis habitados ou não habitados, devendo ser respeitada a orientação do parágrafo anterior.

§ 3º Considera-se limpo para efeitos dessa lei, os terrenos e imóveis com vegetação nativa com altura inferior a 0,30m (trinta centímetros), com exceção óbvia de árvores e arbustos plantados.



CÂMARA DE VEREADORES

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE

A Casa do Povo

Art. 2º Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios que não cumprirem esta determinação estarão sujeitos ao pagamento de multa progressiva, tendo como valor inicial estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 1º Em caso de reincidência, a cada autuação, a multa sofrerá um acréscimo de acordo com determinação presente em orientação municipal publicada e amplamente divulgada.

§ 2º Os imóveis cercados terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa aplicada, exceção feita às despesas relativas à limpeza pública.

Art. 3º Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios que forem autuados por descumprimento desta lei terão o prazo de 30 (trinta) dias para proceder com a limpeza do imóvel ou apresentar defesa escrita, junto à Secretaria Municipal de Serviços Públicos ou órgão equivalente futuro, sendo que no caso de terrenos públicos, o prazo estipulado acima será de responsabilidade e cumprimento da secretaria municipal a qual está vinculado o imóvel.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor que não oferecer defesa no prazo supra poderá solicitar um prazo adicional de mais 15 (quinze dias) para promover a conclusão da limpeza, sem que ocorra a fixação de multa.

Art. 4º Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do município para que seja efetuada nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 5º O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I – Notificação por escrito entregue no endereço do infrator;
- II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);



III – Notificação por edital, publicado uma única vez nas redes sociais oficiais da Prefeitura Municipal, considerando-se efetivada a notificação 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 6º A notificação será feita por publicação quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 7º Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo imóvel obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratadas por ocasião da limpeza do imóvel.

§ 1º O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial através de autorização judicial.

§ 2º Em caso de terreno baldio, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Secretaria de Obras, requerer medida judicial para efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço objeto da notificação.

§ 3º Caso sejam efetivadas quaisquer das medidas mencionadas no § 2º deste artigo, o Poder Público Municipal não será obrigado a reparar ou restituir em valores quaisquer danos causados, mediante prévia notificação.

§ 4º Os valores dos serviços a serem realizados serão fixados por decreto pelo Poder Executivo, respeitando a avaliação do terreno e consulta de mercado por serviço equivalente.

Art. 8º Concluídos os trabalhos pelo Poder Público Municipal, o infrator será notificado para efetuar o pagamento das despesas referentes à limpeza do imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



§ 1º Se o pagamento não for realizado no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

§ 2º O pagamento do qual trata o caput deste artigo deverá ser efetuado via guia bancária de recolhimento emitida pela Secretaria de Finanças ou Tesouraria, sendo vedada outra forma de arrecadação.

Art. 9º O débito não pago no prazo previsto nesta lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros e mora e correção monetária nos termos da lei, sendo vedado o perdão ou a renúncia do mesmo.

Art. 10. Para efeitos desta lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 11. Nos primeiros 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Poder Executivo fará ampla divulgação da mesma através de publicações em mídias sociais, nas redes sociais da Prefeitura, rádios e blogs locais e não aplicará multa sobre o imóvel, uma vez que a intenção dessa lei não é de punir os proprietários dos imóveis ou terrenos baldios, mas criar uma cultura de cuidado e limpeza dos imóveis habitados ou não bem como dos terrenos públicos ou particulares no espaço urbano do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2021


José Climerio Neto
- Vereador Autor -

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE-PE
04/05/2021



JUSTIFICATIVA

É inaceitável constatar que, no espaço público, imóveis aparentemente abandonados e terrenos baldios servem para depósito de lixo e criatório de animais nocivos à saúde humana, bem como local de vandalismo e consumo de entorpecentes, vindo a aumentar também a criminalidade na cidade.

É necessário que o Poder Público Municipal aja e procure conscientizar para depois punir quem insistir em não cuidar ou preservar o patrimônio, ocasionando em possível risco à vida das pessoas que convivem na localidade.

Mesmo não sendo tão alarmada, é claro que a dengue e tantas outras doenças continuam fazendo vítimas, e, muitas vezes, os mosquitos se desenvolvem em terrenos baldios ou imóveis que são deixados ao esquecimento, bem como por lixo jogado nas imediações das localidades em questão.

Frente ao exposto, é necessária uma lei que seja conscientizadora mas também punitiva dentro dos limites legais e morais.

